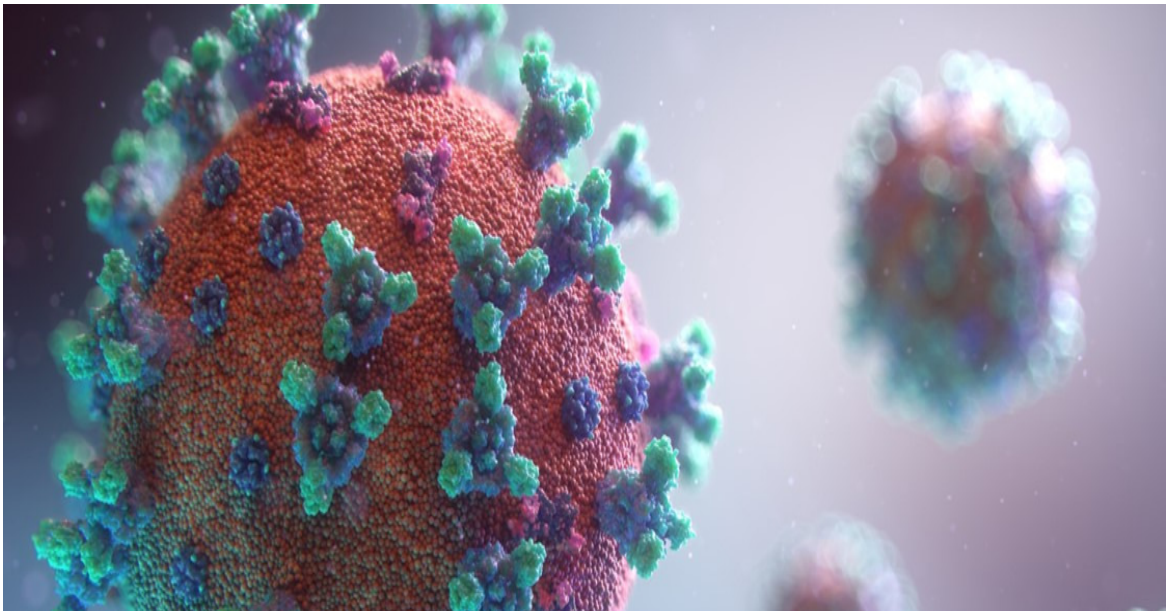


**RESUMO DA MP 927 DE 22 DE MARÇO DE 2020 QUE  
TROUXE MEDIDAS TRABALHISTAS PARA  
ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE  
PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO  
Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2020, E DA EMERGÊNCIA DE  
SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL  
DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)**



**AUTOR: Flaviana Paim - OAB/RS 73.313**



**Gravataí, 23 março de 2020.**

### 1) ACORDO INDIVIDUAL COM FORÇA DE LEI (ART 2)

- Empregado e empregador poderão realizar Acordo Individual escrito durante o estado de calamidade pública, com intuito de garantir o vínculo de emprego que terá força de lei.

**COMENTÁRIOS:** Os acordos Individuais por escrito serão um importante instrumento para registro de negociações entre empregados e empregadores nesse período. Principalmente, após a concessão de outras medidas como as férias, caso a situação de calamidade permaneça por muito tempo, ou os efeitos financeiros de crise. Vislumbramos, até a possibilidade de redução salarial por acordo individual, como uma medida extrema para garantia da continuidade do vínculo de emprego, ou seja, para não gerar a demissão dos empregados.

### 2) TELETRABALHO (ART 4 E 5)

- Regulamentado em contrato individual, por escrito;
- Comunicação e alteração do regime em 48h, por escrito;
- Acordo contendo disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito no prazo máximo de 30 dias.

### 3) ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS (ART 6 AO 10)

- Comunicação ao empregado em 48h;
- Pode ser concedida mesmo que empregado não tenha período aquisitivo completo;
- Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito;
- Não pode ser inferior a 5 dias;
- Grupo de risco deve ser priorizado para o gozo de férias;
- Durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da

área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de 48h.

- Pagamento das férias até 5º dia útil subsequente (como se fosse salário normal);
- o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina (13º sal);
- Conversão de terço de férias (10 dias) em abono demanda autorização do empregador;
- Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

**COMENTÁRIOS:** Não está claro na medida, se em havendo demissão do empregado, após a concessão de férias daqueles que gozaram mais dias do que teriam de direito adquirido, se o empregador poderá descontar na rescisão do contrato de trabalho, todo o valor pago subtraído de outros direitos. Acreditamos que essa questão não foi prevista, pois a idéia do governo é que haja a manutenção dos empregos e não a rescisão imediata. Assim, achamos conveniente que esta questão fique esclarecida em Acordo Individual com o trabalhador.

#### 4) FÉRIAS COLETIVAS (ART 11 E 12)

- Dispensada comunicação ao Ministério do Trabalho para todas as empresas;
- Comunicação Coletiva aos empregados em 48h.

#### 5) DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS (ART 13)

- Empregador deverá notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, 48 horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados;
  - Os feriados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas;
  - O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

### 6) BANCO DE HORAS (ART 14)

- Pode ser criado banco de horas em regime especial de compensação de jornada, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública;
- A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diária e também com a compensação de trabalho em feriados;

### 7) DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO (ART 18)

**OBS: BOLSONARO ANUNCIOU NO DIA 23/03/20 QUE IRÁ REVOGAR DO TEXTO DA MP O ART 18 QUE TRATA DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO POR 4 MESES.**

- Suspensão do contrato de trabalho, por acordo individual, por até 4 meses para funcionário se qualificar, com um pagamento de ajuda de custos (BOLSA QUALIFICAÇÃO), sem natureza salarial, durante a suspensão de valor previamente acordado;
- Suspensão será registrada em carteira de trabalho;
- Durante a suspensão, empregado faz jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho, tais como plano de saúde, seguros de vida e outros.

**COMENTÁRIOS:** Não há valor mínimo previsto para a bolsa-qualificação, pois dependerá de acordo. A SUSPENSÃO gera a **cessação temporária dos efeitos do contrato de trabalho**, de tal modo que o vínculo empregatício se mantém, mas as partes não se submetem às obrigações contratuais enquanto durar a causa suspensiva, ou seja, não há pagamento de encargos trabalhistas (FGTS e Previdência), não conta tempo para férias, nem para 13º salário. Quais áreas de treinamento podem ser feitas, cargas horárias mínimas, etc, devem ser acordadas.

**8) DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO (ART 15 AO 17)**

- Fica suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, que terão prazo de 60 dias para serem elaborados após encerramento da calamidade, exceto dos exames demissionais., que podem ser dispensados caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de 180 dias;
- Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização;
- Suspenso obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, que serão realizados no prazo de 90 dias após encerramento da calamidade;
- As comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA) poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

**9) SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO FGTS (ART 19)**

- Suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente;
- Possibilidade de pagamento parcelado , sem juros e multa em até 6 parcelas, com vencimento a partir do dia 7 de julho/2020;
- Obrigatoriedade de declaração das informações até 20 de junho de 2020;
- Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a suspensão ficará resolvida e o empregador ficará obrigado ao recolhimento nas datas estabelecidas em lei;
- O inadimplemento das parcelas do FGTS nos prazos legais ensejará o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

**10) OUTRAS MEDIDAS PARA PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE  
(ART 26 AO 28)**

- Durante estado de calamidade para profissionais em estabelecimentos da área da saúde, é permitido, mesmo em ambiente insalubre e em jornada de trabalho 12x 36:
  - Prorrogar jornada de trabalho conforme art 61 CLT;
  - Adotar escalas de horas suplementares entre a décima terceira e a vigésima quarta hora do intervalo interjornada, sem que haja penalidade administrativa, garantido o repouso semanal remunerado nos termos do disposto no art. 67 da CLT;
- Horas suplementares computadas em decorrência da adoção das medidas previstas, poderão ser compensadas, no prazo de 18 meses, após encerramento do estado de calamidade pública, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra.

**11) CORONAVIRUS NÃO SERÁ CONSIDERADO DOENÇA OCUPACIONAL (ART 29)**

- Contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais (DOENÇA DO TRABALHO) , exceto mediante comprovação do nexu causal.

**12) CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO (ART 30)**

- Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de 180 dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser prorrogados, a critério do empregador, pelo prazo de 90 dias, após o termo final deste prazo.

**COMENTÁRIOS:** Permitida, excepcionalmente, uma espécie de ultratividade das normas coletivas que fora vedada pela Reforma trabalhista.

**13) ATUAÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA (ART 31)**

- Os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto a algumas questões mais graves.

**COMENTÁRIOS:** Isso representa que devem usar o bom senso e cautela diante das situações pontuais apresentadas, mas poderão agir se houver denúncias por parte dos trabalhadores ou da sociedade, principalmente com relação a questões de exposição dos trabalhadores ao eminente risco de contaminação.

#### **14) ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO ABONO ANUAL 2020 (EQUIVALENTE AO 13º SALÁRIO) PARA BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART 34 E 35)**

- O beneficiário da previdência social que, durante este ano de 2020, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:
  - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e
  - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.
- Necessidade de encontro de contas quando houver cessação do benefício antes de 31 de dezembro de 2020 para benefícios permanentes ou antes da data programada para benefícios temporários.